



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAB, Número do Documento 142020 e Código de Validação D03F64C51B.

## PORTARIA-PJSAB – 152020

Código de validação: 6528332BEE

PORTARIA PROMOTORIA DE SÃO BENTO-MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmada, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsapp; google meet; hangout; skype; zoom, etc);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Palmeirândia, para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas”.

Como diligência inicial, oficie-se à Presidência do Conselho Municipal de Saúde de Palmeirândia, solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, que:

1) Tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, quais são as estratégias que estão sendo adotadas pelo Conselho de Saúde do Município de Palmeirândia para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião.

Para auxiliá-la no acompanhamento, nomeará secretários ad hocs o Técnico Ministerial, Sr. José de Jesus Farias; e o assessor de Promotor, Sr. Antônio das Graças Baima e Silva JR, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda-se os secretários com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. São Bento-MA, 28 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LAURA AMÉLIA BARBOSA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070833

Documento assinado. São Bento, 28/04/2020 14:56 (LAURA AMÉLIA BARBOSA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAB, Número do Documento 152020 e Código de Validação 6528332BEE.

SÃO MATEUS

## REC-PJSMM – 112020

Código de validação: 2F0E38B00B

RECOMENDAÇÃO n. 11/2020



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

Recomenda às Agências Bancárias e Casas Lotéricas de ALTO ALEGRE DO MARANHÃO e SÃO MATEUS DO MARANHÃO que cumpram medidas de sanitárias com vistas à não propagação do COVID19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, e art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a situação pandêmica mundial por infecção pelo COVID-19, que se alastra no Estado do Maranhão, já tendo atingido os municípios de ALTO ALEGRE DO MARANHÃO E SÃO MATEUS DO MARANHÃO;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/IV CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do CAOP CRIMINAL do Ministério Público do Maranhão -NTC-CAOP/CEAPol - 12020 acerca da compulsoriedade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla e, em 11 de março de 2020, a OMS declarou o surto como uma pandemia.

CONSIDERANDO que no Brasil, foi editada, em 06/02/2020, a Lei nº 13.979/20, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, com o intuito de regulamentar e operacionalizar a Lei nº 13.979/2020, adveio a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 e no mesmo norte, foi expedida a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 elencou algumas medidas que poderiam ser adotadas, dentre as quais isolamento e quarentena e o parágrafo 4º do citado artigo preceitua que “ as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”.

CONSIDERANDO que a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, definiu expressamente as consequências legais, inclusive criminais, para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus, dispoendo em seu art.2º que na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art.3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

CONSIDERANDO o previsto no Art. 7º da Portaria Interinstitucional nº05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde de que a autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Maranhão foi expedido o Decreto Estadual nº 35.677/2020, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARSCoV- 2). Neste decreto, diversas atividades e serviços foram suspensos por 15 (quinze) dias, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, dentre eles a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO que o art.4º do citado Decreto Estadual nº 35.677/2020, autoriza que a Polícia Militar do Maranhão lavre termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que serão encaminhados ao Delegado de Polícia para seguimento, visando reduzir deslocamentos a Delegacias de Polícia e a aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO que o art.5º do Decreto Estadual nº 35.677/2020, também consignou que: “ O descumprimento das medidas previstas decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal”.

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 35.714, DE 03 DE ABRIL DE 2020 prorrogou o prazo do DECRETO 35.677 de 21 de março de 2020 e o DECRETO 35745 de 20 de abril de 2020, trouxe nova alteração no prazo e nas medidas do DECRETO 35677 de 20 de março de 2020, prorrogando-o.

CONSIDERANDO que o DECRETO 35745 de 20 de abril de 2020, em seu art. 3º prevê que o texto do Decreto nº 35.714, de 1 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos art. 10-A a art. 10-D,, os quais terão a seguinte redação: "Art. 10-A E obrigatório,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

em todo o Estado do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - Co V-2). § 1º As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados. Art. 10-C Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes a utilizarem máscaras de proteção.

CONSIDERANDO que é crime de Infração de medida sanitária preventiva – artigo 268 do Código Penal- - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o crime do art.268 do Código Penal é crime de perigo comum ou abstrato, sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

CONSIDERANDO que além dos crimes previstos nos arts.268 e 330 (desobediência) do Código Penal, outros crimes podem ser caracterizados devendo-se analisar o caso concreto, dentre os quais: Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 131 do Código Penal; Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 132 do Código Penal; Epidemia – Artigo 267 do Código Penal; Omissão de notificação de doença – Artigo 269 do Código Penal;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, por via de consequência reduzir a transmissão da doença;

CONSIDERANDO que a transmissão do Novo Coronavírus ocorre pelo ar e pelo contato pessoal com secreções contaminadas, tais como: contato pessoal próximo; tosse; gotículas de saliva; espirro; toque ou aperto de mão; catarro; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos;

CONSIDERANDO que a higiene básica e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação ajudam a reduzir significativamente o potencial do contágio;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida e a segurança (artigo 6º, I);. CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º, caput, dispõe que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

CONSIDERANDO que o §2º do mencionado artigo exige dos fornecedores de produtos e serviços que higienizem os equipamentos e utensílios utilizados na atividade, informando aos seus clientes, quando for o caso, a existência de risco de contaminação;

CONSIDERANDO que todas as agências bancárias e casas lotéricas são locais fechados e de grande aglomeração de pessoas, o que pode agravar mais ainda a propagação do vírus e que

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas nas agências bancárias no período de risco de transmissão da doença causada pelo COVID-19 e a falta de higienização dos equipamentos e utensílios caracteriza prestação de serviço com alto grau de periculosidade, de modo que o(s) gerente(s) das instituições financeiras, caso permitam que isso aconteça, podem incorrer no crime previsto no art. 65 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente: Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

CONSIDERANDO é do conhecimento deste Órgão Ministerial que contrariando as recomendações das autoridades sanitárias no que se refere ao isolamento social, está ocorrendo aglomeração de pessoas tanto no interior e áreas externas das agências e casas lotéricas, com a formação de extensas filas, sem utilização de máscaras, o que coloca em risco tanto os funcionários das agências e casas lotéricas como os clientes;

CONSIDERANDO a edição pelo Banco Central do Brasil da Circular nº 3.991/2020 autorizando no Art. 1º a alteração do horário de funcionamento das agências enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002. A circular prevê ainda, em seu artigo 2º, a possibilidade de limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.

RECOMENDA aos Bancos e Casas Lotéricas de São Mateus do Maranhão e Alto Alegre do Maranhão que:

1 – Cumpram as determinações das autoridades sanitárias, relativas à prevenção contra o coronavírus, enquanto durar o período pandêmico, especialmente:

1. – adotem sinalização horizontal com faixas no chão, a fim de garantir o espaçamento mínimo de 1,5 em todos os locais de atendimento presencial à população, sob pena de interdição das instituições;

1. – só permitam a entrada de pessoas usando máscaras, podendo a própria instituição distribuir máscaras descartáveis no local;

1. – disponibilizem ao público álcool em gel 70% ou água e sabão, antes de adentrarem ao estabelecimento;

1. – mantenham servidor organizando as filas, com fins de garantir o distanciamento entre as pessoas;

1. – higienizem, constantemente, o espaço interno das agências bancárias, inclusive caixas eletrônicos e casas lotéricas;

1. – definam limitação máxima de clientes no interior das agências bancárias e casas lotéricas;

1. – separem os atendimentos em no, mínimo, três filas: uma para pagamentos de contas, uma para recebimento de benefícios para idosos, gestantes e pessoas com deficiência física e outra para recebimento de benefícios para o público em geral;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

1. – Em último caso, não sendo possível organizar e conter o número de pessoas nas filas, a fim de evitar aglomeração, que realizem o atendimento por ordem alfabética, distribuída durante os dias da semana, independente da data de pagamento dos benefícios, enquanto durar a Pandemia, nos seguintes termos:

BANCOS – ATENDIMENTOS

SEGUNDA – Nomes iniciados com as letras: A, B, C, D

TERÇA - Nomes iniciados com as letras: E, F, G, H, I, J

QUARTA – Nomes iniciados com as letras: K, L, M, N

QUINTA – Nomes iniciados com as letras: O, P, Q, R, S

SEXTA- Nomes iniciados com as letras: T, U, V, W, X, Y, Z

LOTÉRICAS

SEGUNDA - Nomes iniciados com as letras: T, U, V, W, X, Y, Z

TERÇA – Nomes iniciados com as letras: O, P, Q, R, S

QUARTA - Nomes iniciados com as letras: E, F, G, H, I, J

QUINTA – Nomes iniciados com as letras: K, L, M, N

SEXTA – Nomes iniciados com as letras: A, B, C, D

2.- Havendo necessidade de atendimento por ordem alfabética é imperioso que se faça ampla divulgação dos dias de atendimento para cada letra, via rádio e televisão e redes sociais e que fique afixado na entrada dos estabelecimentos a forma de atendimento, a fim de evitar dúvidas;

3. – A entrada no estabelecimento deve ser realizada mediante apresentação de documento de identificação;

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Uma cópia da presente Recomendação será enviada ao Gabinete dos Prefeitos de Alto Alegre do Maranhão e São Mateus do Maranhão e às Secretarias de Saúde, às Delegacias e ao Batalhão da Polícia Militar e às agências bancárias e Casas Lotéricas de São Mateus do Maranhão e Alto Alegre do Maranhão.

As comunicações poderão ser realizadas via email: [pjsaomateus@mpma.mp.br](mailto:pjsaomateus@mpma.mp.br)

São Mateus do Maranhão, 27 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente

ALESSANDRA DARUB ALVES

Promotora de Justiça

Matrícula 1071348

Documento assinado. São Mateus, 27/04/2020 08:05 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

Documento assinado. São Mateus, 27/04/2020 08:05 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSMM, Número do Documento 112020 e Código de Validação 2F0E38B00B.